

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Incentivo Boa-Educação, com a finalidade de estimular os Municípios e o Distrito Federal a aumentarem os respectivos indicadores de qualidade da educação, consoante avaliação realizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Incentivo Boa-Educação consiste em entrega de quantia monetária a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, em edições anteriores da avaliação, resultados médios inferiores a cinqüenta por cento da pontuação possível;

II – atinjam resultados médios iguais ou superiores a cinqüenta por cento da pontuação máxima possível nos anos iniciais ou nos anos finais do ensino fundamental, relativamente a , no mínimo, 50% de suas escolas avaliadas.

Art. 3º O financiamento do Programa instituído por esta Lei correrá por conta de dotações específicas anualmente alocadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Os Municípios interessados em concorrer ao incentivo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, dez por cento de suas escolas públicas com oferta de ensino em período integral;

II – oferecer, comprovadamente, merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;

III – dispor, em todas as escolas de sua rede, de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar no estudante o interesse pela leitura;

IV – ter realizado, comprovadamente, capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;

V – comprovar o cumprimento do Piso Salarial para os profissionais do magistério municipal, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

VI – comprovar o pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

Art. 5º O montante reservado pela União para a premiação dos Municípios será repartido entre todos os inscritos que obtiverem o resultado previsto nesta Lei, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação registrado pelo índice oficial.

Art. 6º O Município premiado com o incentivo de que trata o art. 1º desta Lei deverá investir a quantia recebida em aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino, a critério do órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislarem sobre educação, cultura, ensino e desporto. Estabelece, também, que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União.

Por outro lado, norma programática definida pelos Constituintes de 1988, contida no art. 208 da CF, estabelece que a efetivação do dever do Estado com a educação será garantida, entre outros meios, mediante o oferecimento de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como por intermédio da progressiva universalização do ensino médio gratuito. Em alteração promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, promulgada em 11 de novembro do corrente ano, o ensino obrigatório e gratuito passou a contemplar crianças com idade de freqüentar a pré-escola e adolescentes com idade apropriada para matrícula no ensino médio, ou seja, dos quatro aos dezessete anos.

Para tanto, foi reservada à educação a aplicação de, no mínimo, 25% das receitas de impostos municipais, incluídas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, assegurou a aplicação de recursos mínimos no setor (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), de modo a alcançar a universalização do atendimento do ensino fundamental. Esse fundo foi transformado em Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ampliado com a Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Não obstante os recursos e inegáveis esforços empreendidos pelos três níveis de governo na área de educação, que resultaram na universalização no atendimento do ensino fundamental, o País carece de bons resultados quanto à sua qualidade, conforme comprovam os resultados dos exames de avaliação realizados, em anos recentes, pelo Ministério da Educação. A meta de Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB) fixada para 2021, no ensino fundamental, é igual à nota 6,0. Todavia, em 2007, a média municipal observada foi de apenas 4,0.

Com o presente projeto de lei, proponho a criação do programa que denomino Incentivo Boa-Educação, vislumbrando com isso que os municípios com desempenho situado abaixo das metas do IDEB possam ser premiados com recursos financeiros adicionais, provenientes da União, na medida em que lograrem êxito em seus respectivos índices de avaliação.

Para tanto, recursos orçamentários deverão ser alocados anualmente e destinados somente àquelas municipalidades que – além da obtenção de IDEB igual a 5,0 (ou equivalente a 50% do máximo possível em outro indicador de qualidade oficial estabelecido) em pelo menos 50% de suas escolas – atenderem a outros requisitos correlacionados com a boa prestação educacional aos seus municíipes, a exemplo da oferta mínima de escola em período integral, da garantia regular de merenda escolar e de remuneração condigna de seus professores.

Como se sabe, a meta de IDEB igual a 6,0 corresponde à média obtida pelos países desenvolvidos (OCDE). Observa-se, portanto, que se faz necessária e urgente a agilização de meios para obtenção desse índice de avaliação do ensino fundamental pelas escolas municipais do País. O incentivo ora proposto contribuirá seguramente para a consecução desse resultado e, assim, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental no Brasil.

Pelos motivos expostos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**